



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720375/2014-21
ACÓRDÃO	1402-007.069 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA S.A..
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. SÓCIO OSTENSIVO. SCP. DIPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado que houve a inclusão equivocada dos rendimentos referentes às SCP, cuja pessoa jurídica é sócia ostensiva, gerando IRPJ a pagar de todas as empresas do grupo, o auto de infração lavrado em função da constatação da diferença de valores informados do IRPJ a pagar e os declarados em DCTF deve ser considerado insubsistente e o crédito tributário lançado deve ser exonerado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra o Acórdão nº 108-010.609, prolatado pela 18ª TURMA DA DRJ08, que julgou a impugnação do auto lavrado contra a recorrente.

Por bem narrar os fatos copio o Relatório da Resolução nº 1402-001.767, prolatado por essa Turma, que, em julgamento do recurso voluntário, o converteu em diligência, acrescentando os fatos que sobrevieram.

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 1.171.965,46, além dos juros e da multa de 75%, decorrente de insuficiência de declaração do imposto devido.

Por bem narrar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, nas partes que interessa, que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte em referência por meio do qual se exige IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora consolidados em 01/04/2014, no valor total de R\$ 2.426.706,01.

Da Acusação Fiscal

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o Auditor-Fiscal autuante contextualizou o lançamento do crédito tributário, expondo as fundamentações da exação fiscal.

Relata, inicialmente, que a ação fiscal versou sobre procedimento de Revisão Interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, ano calendário 2010.

Expõe que, em 04/10/2013, a contribuinte foi intimada “a justificar porquê os valores informados na DIPJ referentes a ‘IRPJ a Pagar’ estão superiores aos valores declarados/recolhidos aos cofres públicos”.

Em resposta, informou-se que “No exercício 2010, a partir de 02/05/2010 foram criadas três SCPs, pois a partir de Maio 2010, quando apuramos e recolhemos aos cofre públicos o IRPJ, informamos na DIPJ 2010 e 2011 em campo específico SCP na DIPJ e devido a esta informação está gerando a observação citada”.

Todavia, a Autoridade Fiscal esclareceu que o “IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP constantes na DIPJ analisada, não há insuficiência de declaração/recolhimento”.

Concluiu, assim, que existem tributos não recolhidos e não declarados em DCTF, conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE IRPJ A PAGAR ANO-CALENDÁRIO 2010

TRIMESTRE/ANO	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	INSUFICIÊNCIA (R\$)
02/2010	1.017.733,00	655.970,83	655.970,83	361.762,17
03/2010	578.703,42	221.151,50	221.151,50	357.551,92
04/2010	779.058,92	326.407,55	326.407,55	452.651,37
TOTAL	2.375.495,34	1.203.529,88	1.203.529,88	1.171.965,46

Da Impugnação

Cientificada da pessoalmente da autuação em 03/04/2014, a atuada ofereceu sua impugnação em 02/05/2014.

DAS PRELIMINARES

Depois de sintetizar os fundamentos da autuação, alega, em sede preliminar, que a notificação é nula por ofensa ao artigo 11, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Argui que a referida norma condiciona a validade da notificação à assinatura do chefe do órgão que a expediu e indica acórdãos do CARF e da CSRF que anularam notificações que não observaram o mencionado requisito.

Transcreve a lição de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López sobre a matéria e salienta que a notificação não é acompanhada de qualquer delegação de competência ao Auditor-Fiscal que a assinou.

Arremata:

(...) Não se discute a competência legal do auditor para lavrar o auto de infração e não se alega prejuízo da defesa: o que regra acima referida exige é um elemento essencial para conferir validade ao lançamento tributário e que, no caso, não existe.

De outra parte, não se alegue que a existência do auto de infração dispensa a assinatura da autoridade na notificação; o auto é a própria notificação, e, por essa razão, deve ser assinada também pelo chefe do órgão expedidor. Não é por outra razão do que o art. 145 do CTN diz que o lançamento será "notificado ao contribuinte".

DO MÉRITO Quanto ao mérito, argumenta que não procede a acusação fiscal de que o tributo exigido não teria sido recolhido.

Sustenta que as divergências entre a DIPJ e as DCTF apontadas pela Fiscalização decorreram do “lucro presumido obtido por três sociedades em conta de participação das quais a IMPUGNANTE se tornou sócia ostensiva”, salientando que a declaração das receitas de tais entidades está prevista em regras que não são claras.

Lembra que, nos termos do artigo 991 do Código Civil², a sociedade em conta de participação (SCP) não tem personalidade jurídica, sendo que o sócio ostensivo é o responsável pelo pagamento das obrigações dela.

Os artigos 148 e 149 do RIR/99, a seu passo, dispõem que a SCP é equiparada a uma pessoa jurídica. No entanto, preveem que as obrigações fiscais sejam cumpridas pelo sócio ostensivo. Neste sentido, a IN RFB nº 1.005, de 2010, que dispensa a SCP de cadastro no CNPJ.

Salienta que a IN SRF nº 179, de 1987, já determinava que caberia “ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação” e que a IN SRF nº 31, de 2001, dispunha que “o recolhimento dos tributos e contribuições devidos pela sociedade em conta de participação será efetuado mediante a utilização de DARF específico, em nome do sócio ostensivo”.

Na sequência, apresenta uma tabela discriminando as receitas auferidas por ela e pelas SCP, registradas nos balanços patrimoniais, para enfatizar que todas elas foram declaradas na Ficha 14-A da DIPJ:

Sociedade	1º trimestre	2.º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total do ano
Nova S/B	13.886.615,75	11.092.076,19	3.138.300,13	4.622.846,06	32.739.838,13
Nova Era SP		2.460.662,61	3.371.834,30	3.933.973,83	9.766.470,74
Nova Era RJ		502.736,94	1.291.786,53	1.021.450,56	2.815.974,03
Nova Era BSB		3.101.420,51	3.148.301,65	4.555.126,40	10.804.848,56
Total	13.886.615,75	17.156.896,25	10.950.222,61	14.133.396,85	56.127.131,46

Destaca que existe uma divergência de R\$ 63.472,50 entre as receitas próprias informadas no balanço patrimonial e as declaradas na DIPJ, a qual decorre de receita diferida registrada no Livro Razão.

Defende, assim, que as receitas referentes às SCP foram declaradas na DIPJ, quando informou a base de cálculo sujeita ao percentual de 32%, e que os valores indicados na DIPJ já contemplam os tributos devidos pelas quatro sociedades em cada um dos trimestres. Enfim, diz ter incluído na linha 34 da Ficha 14A o IRPJ devido pelas SCP e que, na linha 37, constou apenas o valor recolhido em DARF separados.

Assevera:

Os documentos contábeis anexados em confronto com os indicados na DIPJ comprovam – sem sombra de dúvida – que os valores indicados na referida DIPJ relativos aos trimestres aos quais se reporta a fiscalização (segundo, terceiro e quarto e trimestres) contemplam os montantes das receitas totais, inclusive, portanto, os devidos pelas sociedades em conta de participação.

(...)

A autoridade fiscal considerou que o valor indicado na linha 37 não está contido no valor a pagar da Linha 34 - "Imposto de Renda a Pagar", o que – com as devidas vênias – é incorreto. Afinal, a informação requerida na linha 37 tem a finalidade de indicar o valor a ser recolhido por DARF separado, nos termos da IN 31/2001, antes referida.

Conclui que houve o adequado cumprimento da obrigação tributária principal, conforme tabela abaixo:

Período	Data recolhimento	Número do documento	Valor R\$	Total R\$
2º Trimestre	30/07/2010	010123704531359419	655.970,83	
Idem,	30/07/2010	010134103690219953	170.063,46	
Idem,	30/07/2010	010134103690219948	36.808,80	
Idem	30/07/2010	010123704531359141	156.036,45	1.018.879,54
3º Trimestre	29/10/2010	010123704625342082	221.151,50	
Idem,	29/10/2010	010134103796205586	220.595,36	
Idem	29/10/2010	010123704625341915	81.142,30	
Idem	29/10/2010	010134103796205580	56.296,73	579.185,89
4º Trimestre	31/01/2011	010134103898192997	230.276,83	
Idem	31/01/2011	010123704714314104	326.407,55	
Idem	31/01/2011	010123704714314143	222.487,16	779.171,54

Explica, por fim, que as DCTF transmitidas ao Fisco se referiam apenas às obrigações principais da contribuinte, não das SCP, pois inexitem em tais declarações campos específicos para elas. De qualquer modo, diz que o montante relativo a elas foi devidamente recolhido.

Ante o exposto, requer que seja reconhecida a improcedência dos valores reclamados pelo Fisco, como atestam os documentos de arrecadação juntados aos autos.

Da Diligência Fiscal e da Manifestação da Contribuinte Em vista das alegações apresentadas e dos elementos apresentados na impugnação, os autos foram baixados em diligência, por meio da Resolução nº 16-001.058, para de que a Fiscalização, em suma, examinasse a contabilidade da contribuinte a fim de confirmar a veracidade do que foi exposto na defesa.

Em 06/03/2020, a contribuinte foi cientificada da realização da diligência e intimada a apresentar os documentos elencados no Termo de Início de Diligência Fiscal.

A interessada, no entanto, não prestou qualquer esclarecimento ao Auditor-Fiscal, o que o impediu de proferir qualquer parecer conclusivo sobre a questão fática objeto do litígio.

Na conclusão da diligência fiscal, a Autoridade Fiscal, além de registrar que a contribuinte não atendeu à requisição fiscal, salientou que o prazo de vinte dias concedido no termo de 04/03/2020 ficou suspenso no período de 23/03/2020 a 31/08/2020, encerrando-se em 08/09/2020.

A contribuinte foi cientificada da conclusão da diligência fiscal e da resolução proferida pela DRJ em 01/10/2020, oportunidade em que lhe foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar.

Na sequência, por meio da manifestação, explica que as SCP foram constituídas em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro em 05/2010 e que a tributação das receitas por elas auferidas foi consolidada na Matriz no valor de R\$ 56.127.131,46, conforme informado na DIPJ.

Expõe que, juntamente com a manifestação, apresenta os demonstrativos e balancetes requeridos pela Fiscalização na diligência e destaca:

Obtivemos ciência da referida diligência fiscal mencionada no dia 30/09/2020 e providenciamos todos os elementos ora solicitados na data 30/10/2020 via e-CAC, conforme descritivos ora solicitados;

Relatei.

A DRJ08 negou provimento à impugnação apresentada, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010 ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA FISCAL.

É ônus do impugnante oferecer, com a impugnação, as provas que dão suporte às suas alegações, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Na hipótese de o contribuinte ter apresentado, com a impugnação, documentos que ensejaram a realização de diligência fiscal para exame mais aprofundado dos fatos, ele deve apresentar tanto os elementos solicitados pela Fiscalização como aqueles indicados na Resolução que determinou a

diligência, sob pena de não acolhimento das razões oferecidas na impugnação.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 04/06/2021 e apresentou recurso voluntário em 06/07/2021, alegando em síntese que a divergência em questão é decorrente da SCPs no ano calendário de 2010 e da declaração em duplicidade dos valores recolhidos a título de IRPJ por essas empresas.

Em julgamento realizado em 15 de agosto de 2023, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem desse continuidade à diligência iniciada pela unidade julgadora, com os novos documentos trazidos pela recorrente, elaborando relatório com a seguintes informações:

- Total individualizado das receitas de cada SCP, indicadas abaixo, juntamente com o IRPJ de 2010 devido:

- ✓ Nova Era SP
- ✓ Nova Era RJ
- ✓ Nova Era BSB

- Receita total consolidado do grupo e da recorrente, juntamente com o IRPJ que seria devido, indicando se o total das receitas declaradas pelo contribuinte na DIPJ/2011 abrange o total de receitas das SCP acima.

As conclusões da diligência realizada constam no Relatório de Diligência Fiscal (RDF), fls 5.151/5.163.

Regularmente cientificada do RDF, a recorrente apresenta sua manifestação às fls 5.167/5.169

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O litígio aqui tratado refere-se à identificação pela fiscalização, em procedimento de auditoria interna na DIPJ/2011, de valores a pagar a título de IRPJ, relativos ao ano calendário de 2010 maior que o declarado em DCTF.

Por sua vez, a recorrente se justifica afirmando que houve lançamento em duplicidade das receitas de três Sociedades em Conta de Participação criadas naquele mesmo ano.

Abaixo é transcrita tabela constante do recurso voluntário em que são apresentados os valores de IRPJ a pagar declarados na DIPJ, o que foi efetivamente recolhido nos quatros trimestres de 2010, além das diferenças entre esses valores:

Período	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI
Informado DIPJ	R\$ 607.324,51	R\$ 1.017.733,00	R\$ 578.703,42	R\$ 779.058,92
Recolhido via DARF	R\$ 607.324,51	R\$ 655.970,83	R\$ 221.151,50	R\$ 326.407,55
Diferença	R\$ 0,00	R\$ 361.762,17	R\$ 357.551,92	R\$ 452.651,37

Também apresenta tabela que resume os valores declarados na Ficha 14A, Linha 37, “Imposto de Renda a pagar de SCP”

Período	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI
Informado DIPJ	R\$ 0,00	R\$ 361.762,17	R\$ 357.551,92	R\$ 452.651,37
Recolhido via DARF	R\$ 0,00	R\$ 361.762,17	R\$ 357.551,92	R\$ 452.651,37
Diferença	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Comparando-se as duas tabelas apontadas, verifica-se que as diferenças entre o valor declarado de IRPJ a pagar e os recolhimentos realizados possuem os mesmos valores que o informado como IRPJ a pagar de SCP e o mesmo valor que o lançado pela fiscalização, conforme tabela constante no TVF:

DEMONSTRATIVO DE IRPJ A PAGAR ANO-CALENDÁRIO 2010

TRIMESTRE/ANO	DIPJ (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	INSUFICIÊNCIA (R\$)
02/2010	1.017.733,00	655.970,83	655.970,83	361.762,17
03/2010	578.703,42	221.151,50	221.151,50	357.551,92
04/2010	779.058,92	326.407,55	326.407,55	452.651,37
TOTAL	2.375.495,34	1.203.529,88	1.203.529,88	1.171.965,46

Tais argumentos foram, em linhas gerais, confirmados pela DRJ, no entanto, por entender que ainda havia algumas inconsistências a serem dirimidas na escrituração apresentada na impugnação, resolveu converter inicialmente o julgamento em diligência.

Como resultado da diligência foi elaborado relatório, com a conclusão que a diligência foi prejudicada em virtude do não atendimento, por parte do contribuinte, do Termo de Início de Diligência Fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência restou prejudicada, a Unidade Julgadora a quo não deu provimento à impugnação do contribuinte, nos seguintes termos:

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, é importante, inicialmente, lembrar que o caso trata de procedimento de revisão interna por meio do qual a Fiscalização examinou se o IRPJ e a CSLL informados na DIPJ haviam sido integralmente confessados pela contribuinte por meio de DCTF.

Instada a se manifestar sobre a divergência entre a DIPJ e a DCTF, a contribuinte informou que a divergência decorreria de três sociedades em conta de participação criadas em 02/05/2010, apresentando os contratos de constituição das aludidas sociedades.

A Fiscalização não requereu maiores explicações à contribuinte, cotejando os elementos constantes nos sistemas informatizados da RFB, quais sejam, DIPJ, DCTF e DARF.

Diante disso, concluiu que a situação fiscal concernente às SCP estaria regular e que, mesmo assim, haveria tributos devidos e não recolhidos:

Cabe esclarecer que no IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP constantes na DIPJ analisada, não há insuficiência de declaração/recolhimento.

Conforme as justificativas apresentadas pelo contribuinte, os débitos apurados pela fiscalização serão cobrados através do presente Auto de Infração.

Em sua defesa, a contribuinte alegou que, nas linhas 07 e 34 da Ficha 14A da DIPJ, declarou as receitas e o IRPJ devido por ela e pelas três sociedades, sendo que no campo 37 da aludida Ficha apresentou uma informação complementar e específica sobre as SCP.

Para corroborar suas alegações, trouxe aos autos o balanço e quatro balancetes específicos, de 31/12/2010.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo entendeu que os documentos apresentados na impugnação não eram suficientes para comprovar que o lançamento fiscal mereceria ser cancelado, pois o balanço juntado aos autos representa uma consolidação anual das receitas, deixando de apresentar informações consolidadas trimestralmente. Adicionalmente, não havia provas de que o citado balanço integraria a escrituração contábil da contribuinte, cuja regularidade também não foi comprovada.

Diante disso, os autos foram baixados em diligência.

Ocorre, no entanto, que a diligência fiscal solicitada restou frustrada, visto que a contribuinte não apresentou à Fiscalização os elementos requeridos que permitiriam o início de uma análise aprofundada dos fatos mencionados na impugnação.

Depois de cientificada da conclusão da diligência, a contribuinte simplesmente repisou os argumentos já apresentados e juntou os demonstrativos e “supostos” balancetes requeridos pela Fiscalização. São considerados “pretensos” balancetes,

porque não há provas de que, efetivamente, integrem a escrituração contábil da empresa.

Vê-se, assim, que a contribuinte não colaborou com o Fisco na apuração da veracidade das alegações oferecidas na impugnação. Não atendeu à Fiscalização durante a diligência fiscal, o que impediu a realização de um exame minucioso sobre a matéria, nem apresentou, em sua manifestação complementar, a escrituração contábil, não obstante a relevância de tal documento tivesse sido destacada na Resolução nº 16-001.058:

(...) Este relator entende que os documentos apresentados na impugnação não são suficientes para comprovar que o lançamento fiscal merece ser cancelado, pois o balanço juntado aos autos representa uma consolidação anual das receitas, deixando de apresentar informações consolidadas trimestralmente, o que permitiria uma comparação mais precisa com a DIPJ.

Ademais, percebe-se que o citado balanço compõe de algum livro, provavelmente o Diário, sem que, contudo, haja provas de que a escrituração contábil da contribuinte tenha sido regularmente elaborada.

(...)

Diante disso, entendo que os autos devam ser baixados em diligência a fim de que Fiscalização verifique, na escrituração contábil da impugnante, quais são as receitas trimestrais das quatro sociedades em questão (contribuinte e três SCP) a fim de que elas sejam comparadas com as informações constantes na DIPJ. Consolidando-se as informações nas mesmas bases trimestrais, será possível se verificar quais receitas foram informadas na linha 34 da Ficha 14A da DIPJ e se realmente existe IRPJ devido e não recolhido.

A importância da escrituração contábil na demonstração das receitas auferidas, do lucro societário e, conseqüentemente, do lucro tributário está evidenciada no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018:

Da conservação de livros e comprovantes

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, art. 1.194).

§ 1º Na hipótese de extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, no prazo de

quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, e remeter cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, caput).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas somente será providenciada depois de cumprido o disposto no § 1º (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Assim, caso pretenda demonstrar a veracidade de suas alegações atinentes ao lucro presumido auferido não pode se desvencilhar do ônus de apresentar a escrituração contábil, nos termos do artigo 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Reconhece-se que, segundo a DIPJ, a contribuinte está sujeita à tributação pelo critério do lucro presumido, o que a dispensaria da elaboração do Livro Diário para fins tributários, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8981, de 19953. No entanto, os demonstrativos e supostos balancetes juntados aos autos estão suportados pela escrituração contábil, visto que fazem expressa referência a elementos da contabilidade. Ademais, balanços, e balancetes, são relatórios que integram a contabilidade da empresa, conforme dispõem os artigos 1184, 1188 e 1189 do Código Civil, sem a qual perdem seu embasamento e, conseqüentemente, seu valor probante.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

(...)

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Destaca-se, ainda, que, segundo o disposto no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.784, de 1994 e no artigo 23 do Decreto nº 7.574, de 20115, o administrado tem o dever de colaborar com a Administração nos processos administrativos. Logo, ao ser expressamente intimado a prestar esclarecimentos acerca da matéria fática alegada na defesa, deveria ter oferecido todos os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados.

Cumpre salientar que a doutrina pátria já se manifestou acerca do dever do contribuinte de colaborar com a fiscalização, razão pela qual oportuno transcrever as lições de JAMES MARINS:

“f. Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm, contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais, etc. Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de

fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Isto é, o dever de colaboração vai até o limite legal concernente às mesmas garantias que limitam os poderes de investigação da Administração tributária. Não estão os particulares, empresas ou instituições, obrigados a colaborar quando estiver em jogo a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, da residência, da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, exceto em obediência à ordem judicial”.

A interessada, portanto, não atendeu a requisição que lhe foi encaminhada no início da diligência fiscal e desconsiderou as ponderações sobre a importância da escrituração contábil contidas na Resolução nº 16-001.058. Por via de consequência, outra sorte não merece a impugnação interposta que não a sua improcedência.

No recurso voluntário apresentado o contribuinte justifica o não atendimento a intimação realizada durante a diligência fiscal em virtude de seus funcionários estarem em trabalho remoto por causa das medidas de afastamento social que deveriam ser tomadas em função do período da pandemia que assolava o país a época. No entanto, os documentos solicitados teriam sido entregues no momento de sua manifestação a respeito do resultado da diligência. Abaixo são destacados os trechos do recurso voluntário em que são relatados estes fatos:

22. Diante dessa determinação, a RECORRENTE foi intimada via Termo de Intimação Fiscal para entregar documentos. Contudo, essa intimação ocorreu em 5 de março de 2020, período em que a pandemia obrigou fossem adotadas medidas de distanciamento social para retardar a propagação do novo coronavírus. Nesse período, não era possível nem ao menos que os funcionários da RECORRENTE se deslocassem ao local em que se encontravam os documentos requisitados pela diligência.

23. Por um longo período, os prazos da RFB permaneceram suspensos, uma vez que era impossível aos contribuintes atender ao solicitado com todos os seus funcionários em sistema de trabalho remoto. Sobre esse ponto, é relevante lembrar que o período da autuação é 2010 e, por essa razão, a maior parte dos documentos solicitados é físico, não sendo possível o acesso remoto. Nesse cenário, a diligência acabou não sendo tempestivamente atendida pela RECORRENTE.

(...)

25. A RECORRENTE então foi intimada dessa conclusão, oportunidade em que apresentou sua manifestação, novamente esclarecendo tratar-se de equívoco de

declaração, de modo que não houve falta de recolhimento de IRPJ. Nesta ocasião, foram apresentados:

- Memória de cálculo do lucro presumido da Nova SB para todos os trimestres de 2010;
- Memória de cálculo do lucro presumido das três SCP para 2º, 3º e 4º trimestres de 2010;
- Balancetes da Nova SB;
- Balancetes das três SCPs.

Assim, pugna, a recorrente, para que sejam apreciados os documentos apresentados na manifestação apresentada, bem como os que estão em anexo ao recurso voluntário.

Em que pese o fato de que a pandemia ter assolado não só o país, mas também o mundo todo, tal acontecimento não desincumbiu qualquer contribuinte de suas obrigações de atender ao fisco, além daquelas que foram estabelecidas nas legislações pertinentes.

Neste caso, os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB ficaram suspensos no período de 23/03/2020 até 31/08/2020, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020 e suas alterações.

Não servindo como justificativa o afastamento social, ou o trabalho remoto, para descumprimento dos prazos determinados nas intimações recebidas pelo contribuinte.

Destaca-se que, verificando a dificuldade em atender a intimação, poderia o contribuinte solicitar a dilação de prazo, o que não foi feito.

Por outro lado, as provas apresentadas de forma extemporânea devem ser apreciadas, uma vez que o processo ainda não foi definitivamente julgado administrativamente e o julgamento na segunda instância administrativa, em nome da verdade material, deverá apreciar todos os elementos de prova contidos nos autos.

Ocorre que os documentos apresentados, tanto na manifestação sobre a diligência efetuada, que restou prejudicada em face da ausência do atendimento a intimação no prazo indicado, como no recurso voluntário, não foram apreciados no julgamento de primeira instância.

Entendendo que não caberia a este colegiado preencher esta lacuna processual, foi decidido que o processo deveria retornar à unidade de origem para que seja dada continuidade a diligência prejudicada, informando em relatório o seguinte:

- Total individualizado das receitas de cada SCP, indicadas abaixo, juntamente com o IRPJ de 2010 devido:

- Nova Era SP
- Nova Era RJ

- Nova Era BSB

- Receita total consolidado do grupo e da recorrente, juntamente com o IRPJ que seria devido, indicando se o total das receitas declaradas pelo contribuinte na DIPJ/2011 abrange o total de receitas das SCP acima.

Os resultados desta nova diligência estão registrados no “TERMO DE CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL” (TDF), fls. 5.151/5.163, onde está registrado o seguinte quadro

SCP's	1º Tr	2º Tr	3º Tr	4º Tr	Total Anual
Receitas Operac					
SCP BSB	R\$ 0,00	R\$ 3.101.420,51	R\$ 3.148.301,65	R\$ 4.555.126,40	R\$ 10.804.848,56
SCP RJ	R\$ 0,00	R\$ 502.736,94	R\$ 1.291.786,53	R\$ 1.021.450,56	R\$ 2.815.974,03
SCP SP	R\$ 0,00	R\$ 2.460.662,61	R\$ 3.371.834,30	R\$ 3.933.973,83	R\$ 9.766.470,74
Total	R\$ 0,00	R\$ 6.064.820,06	R\$ 7.811.922,48	R\$ 9.510.550,79	R\$ 23.387.293,33
IRPJ Devido					
SCP BSB	R\$ 0,00	R\$ 244.170,03	R\$ 245.864,13	R\$ 358.777,01	R\$ 848.811,17
SCP RJ	R\$ 0,00	R\$ 36.219,15	R\$ 97.353,08	R\$ 75.742,70	R\$ 209.314,93
SCP SP	R\$ 0,00	R\$ 192.857,68	R\$ 263.780,84	R\$ 308.750,14	R\$ 765.388,66
Total	R\$ 0,00	R\$ 473.246,86	R\$ 606.998,05	R\$ 743.269,85	R\$ 1.823.514,76
Deduções					
SCP BSB	R\$ 0,00	R\$ 88.133,58	R\$ 164.721,83	R\$ 136.289,85	R\$ 389.145,26
SCP RJ	R\$ 0,00	R\$ 556,89	R\$ 41.538,80	R\$ 92.172,81	R\$ 134.268,50
SCP SP	R\$ 0,00	R\$ 22.794,22	R\$ 43.185,48	R\$ 62.155,82	R\$ 128.135,52
Total	R\$ 0,00	R\$ 111.484,69	R\$ 249.446,11	R\$ 290.618,48	R\$ 651.549,28
IRPJ a Pagar					
SCP BSB	R\$ 0,00	R\$ 156.036,45	R\$ 81.142,30	R\$ 222.487,16	R\$ 459.665,91
SCP RJ	R\$ 0,00	R\$ 35.862,26	R\$ 55.814,28	-R\$ 16.430,11	R\$ 75.046,43
SCP SP	R\$ 0,00	R\$ 170.063,46	R\$ 220.595,36	R\$ 246.594,32	R\$ 637.253,14
Total	R\$ 0,00	R\$ 361.762,17	R\$ 357.551,94	R\$ 452.651,37	R\$ 1.171.965,48

Observa-se que os valores do IRPJ a pagar das SCP, são os mesmos que os lançados pela fiscalização como sendo da recorrente.

Ainda, em suas conclusões sobre a diligência o TDF informa que a Contribuinte declarou, em DIPJ, na linha 07, Ficha 14A, o valor total apurado a título de receita bruta sujeita ao percentual de 32% do sócio ostensivo somados com as SCP, em desacordo com as instruções de preenchimento da DIPJ, resultando em imposto a pagar de todas as empresas.

De modo equivocado, o Contribuinte informou na Linha 14A/7 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%, o valor total das receitas do Sócio Ostensivo e das 3 SCP's por ele controladas, do 2º ao 4º trimestre de 2010, resultando em IR a pagar (Linha 34, resultado aritmético) de todas as empresas.

Assim sendo, entendo que os documentos juntados e utilizados para a apuração do IRPJ da Contribuinte são suficientes para considerar erro no preenchimento da declaração transmitida ao fisco – DIPJ 2011, em especial as Fichas 14-A do 2º, 3º e 4º trimestres, já que incluídos nas linhas 34 de cada ficha trimestral o valor total do IRPJ a pagar (sócio ostensivo + SCP's), e novamente na linha 37 o valor do IRPJ a pagar das três SCP's (inclusão em duplicidade).

Desta forma, foi constatado pela diligência realizada erro de preenchimento da DIPJ por parte da recorrente considerando como rendimentos tributável aqueles oriundos das SCP das quais ela é a sócia ostensiva.

Este equívoco resultou em imposto a pagar declarado nos mesmos valores que o lançado de ofício como a diferença entre o que foi informado em DIPJ e o declarado como devido em DCTF.

Neste sentido, ficou comprovado que os valores lançados tratam do IRPJ devido relativo aos rendimentos tributáveis das SCP informados equivocadamente pela recorrente na DIPJ, devendo o auto de infração ser considerado como insubsistente.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para exonerar em sua integralidade o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator